

**EDITAL Nº 061/09/7ªCONTROLADORIA/TCM
(PROCESSO Nº 200612466)**

De citação com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor Raimundo Nonato Almeida de Sá.

O Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições conferidas pela Resolução nº 7.474/TCM, item 3º, de 11.03.2004 e nos termos do Artigo 119, V, Regimento Interno desta Corte, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Raimundo Nonato Almeida de Sá, responsável pela Embaixada de Samba do Império Pedreirense, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, apresentar defesa nos autos do Processo nº 200612466 referente à Prestação de Contas daquele Convênio, no referido exercício financeiro.

Belém 11, de fevereiro de 2009.

Alessandra S. Tavares Braga
Auditora - TCM

**EDITAL Nº 062/09/1ªCONTROLADORIA/TCM
(PROCESSO Nº 0964402004)**

De citação com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora Martinha Silva dos Santos.

O Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições conferidas pela Resolução nº 7.474/TCM, item 3º, de 11.03.2004 e nos termos do Artigo 119, V, Regimento Interno desta Corte, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Martinha Silva dos Santos, responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Ourilândia do Norte, no exercício de 2004, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, apresentar defesa nos autos do Processo nº 0964402004 referente à Prestação de Contas daquele Fundo, no referido exercício financeiro.

Belém 11, de fevereiro de 2009.

Sérgio Dantas
Auditor - TCM

**EDITAL Nº 063/09/1ªCONTROLADORIA/TCM
(PROCESSO Nº 0960012004)**

De citação com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor Romildo Veloso e Silva.

O Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições conferidas pela Resolução nº 7.474/TCM, item 3º, de 11.03.2004 e nos termos do Artigo 119, V, Regimento Interno desta Corte, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Romildo Veloso e Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, no exercício de 2004, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, apresentar defesa nos autos do Processo nº 0960012004 referente à Prestação de Contas daquela Prefeitura, no referido exercício financeiro.

Belém 11, de fevereiro de 2009.

Sérgio Dantas
Auditor - TCM

**EDITAL Nº 064/09/1ªCONTROLADORIA/TCM
(PROCESSO Nº 0350012004)**

De citação com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor Benedito Augusto B. Ferreira.

O Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições conferidas pela Resolução nº 7.474/TCM, item 3º, de 11.03.2004 e nos termos do Artigo 119, V, Regimento Interno desta Corte, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Benedito Augusto B. Ferreira, responsável pela Prefeitura Municipal de Irituia, no exercício de 2004, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, apresentar defesa nos autos do Processo nº 0350012004 referente à Prestação de Contas daquela Prefeitura, no referido exercício financeiro.

Belém 11, de fevereiro de 2009.

Sérgio Dantas
Auditor - TCM

**EDITAL Nº 065/09/1ªCONTROLADORIA/TCM
(PROCESSO Nº 500012004)**

De citação com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor Manoel Nogueira de Souza.

O Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições conferidas pela Resolução nº 7.474/TCM, item 3º, de 11.03.2004 e nos termos do Artigo 119, V, Regimento Interno desta Corte, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Manoel Nogueira de Souza, responsável pela Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, no exercício de 2004, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, apresentar defesa nos autos do Processo nº 500012004 referente à Prestação de Contas daquela Prefeitura, no referido exercício financeiro.

Belém 11, de fevereiro de 2009.

Sérgio Dantas
Auditor - TCM

**EDITAL Nº 066/09/1ªCONTROLADORIA/TCM
(PROCESSO Nº 0850012004)**

De citação com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora Marlene Macedo Paiva de Vasconcelos.

O Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios usando das

atribuições conferidas pela Resolução nº 7.474/TCM, item 3º, de 11.03.2004 e nos termos do Artigo 119, V, Regimento Interno desta Corte, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Marlene Macedo Paiva de Vasconcelos, responsável pela Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, no exercício de 2004, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, apresentar defesa nos autos do Processo nº 0850012004 referente à Prestação de Contas daquela Prefeitura, no referido exercício financeiro.

Belém 11, de fevereiro de 2009.

Sérgio Dantas

Auditor - TCM

**EDITAL Nº 067/09/5ªCONTROLADORIA/TCM
(PROCESSO Nº 1024112004)**

De citação com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor Rubens Carvalho Costa.

O Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições conferidas pela Resolução nº 7.474/TCM, item 3º, de 11.03.2004 e nos termos do Artigo 119, V, Regimento Interno desta Corte, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Rubens Carvalho Costa, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Geraldo do Araguaia, no exercício de 2004, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, apresentar defesa nos autos do Processo nº 1024112004 referente à Prestação de Contas daquele Fundo, no referido exercício financeiro.

Belém 11, de fevereiro de 2009.

José Alexandre Cunha Pessoa

Auditor - TCM

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processos nºs 610012001-00 – 200207220-00

Responsável: Selo Luiz dos Santos Gomes

Origem : Prefeitura Municipal de Primavera

Assunto : Prestação de Contas de 2001

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

02) Processos nºs140062002-00 – 200300836-00

Responsável: Antonio João T. Campos Silva

Origem : Secretaria Municipal de Administração da

Prefeitura de Belém

Assunto : Prestação de Contas de 2002

Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

03) Processo nº 200805396-00

Responsável: Wilson Luiz de Araújo Silva

Origem : Câmara Municipal de Capanema

Assunto : Recurso de Revisão interposto contra a decisão

deste Tribunal, Acórdão nº 16.237/2007, de

16.10.2007, exercício financeiro de 2006

Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, em 13 de fevereiro de 2009.

a) Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL****INTIMAÇÃO****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 32/09****RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4108**

RECORRENTE: ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA

ADVOGADO: RICARDO AFONSO ALHO CORRÊA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 79ª ZONA ELEITORAL

Fica INTIMADO o recorrente, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente, exarada nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, inconformado com o Ac. TRE-PA nº 22.303, desta Corte Regional, o qual, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e reformou a sentença atacada, condenando o então recorrido, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a gravidade da conduta, nos termos do voto do relator.

O recorrente argumenta (fls. 39/75), em síntese, que: 1) se existia irregularidade na propaganda atacada e prazo para saná-la, era imprescindível fosse informado para que pudesse corrigi-lo, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 22.718/2008, de forma que, a seu ver, o fato de não ter obtido uma resposta precisa da Justiça Eleitoral teria lhe acarretado enorme prejuízo, ferindo o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Carta Maior; 2) no caso em análise, não teria restado dúvidas que os próprios servidores da Prefeitura adquiriram as camisas na cor azul, há muito padronizada nos uniformes, inexistindo ordem

superior para utilizá-las, conforme reconhecido pela sentença de primeiro grau; 3) que o hermenêutica deve se valer, além dos princípios gerais de direito, da interpretação sistemática e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, ao final, seja o presente Recurso Especial recebido com efeito suspensivo e, após as formalidades de praxe, encaminhado à Corte Superior para que esta reforme o Acórdão vergastado e julgue improcedente a representação.

É o breve relatório. Decido:

O recurso é tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, contudo não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 121, §4º, incisos I e II, da CF/81 e art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Vejamos:

Para sua admissibilidade, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b”, do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que esta existiu sem demonstrá-la, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido, cito jurisprudência: “(...) Alegação genérica de ofensa. Enunciado nº 284 da súmula do STF. (...) II - É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. (...)”

(Ac. nº 5.838, de 13.9.2005, reI. Min. Cesar Asfor Rocha)

“RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA “CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI” (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, ‘A’). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA . A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF)”. (TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

“RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROV. A. DESCABIMENTO.

I - SE O RECORRENTE NÃO DEMONSTROU QUE O ACORDÃO RECORRIDO FOI PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU DISSENTIU, QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE ACORDÃO DE OUTROS TRIBUNAIS (ART. 276, I ‘A’ E ‘B’, DO CE), PRETENDENDO NA VERDADE O REEXAME DE PROVA, INCABÍVEL É O SEU RECURSO ESPECIAL. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (TSE, Resp. 12.563, 12/03/1996).”

Constata-se que o recorrente não indicou, de forma objetiva e clara, a afronta à expressa disposição de lei.

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.303 (fl. 29/33) nota-se que, nos termos do voto do Relator, foi dado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral porque Eraldo Sorge, alcaide candidato à reeleição, não teria adotado conduta que se espera de um gestor, abusando de seu poder político ao determinar a utilização de uniformes, pelos servidores municipais, durante a campanha eleitoral, da mesma cor utilizada em sua propaganda, no intuito de demonstrar que estes o apoiavam na disputa democrática, desequilibrando, portanto, o pleito.

Não fosse suficiente, restou estabelecido, pelas circunstâncias e peculiaridades do caso específico; nos termos do art. 65, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.718/2008, que o ora recorrente, além de não ter alegado em sua defesa qualquer desconhecimento do fato, defendeu-o e justificou-o, não sendo crível presumir o contrário.

Portanto, a meu ver, o Acórdão atacado aplicou corretamente, em cotejo com os documentos constantes dos autos, os ditames normativos ao caso, notadamente o previsto no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 c/c art. 65 da Res. TSE nº 22.718, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

Por todas estas razões, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

P.R.I.

Belém, 09 de fevereiro de 2009

Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente.”